

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A.
- AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 0003/2025

PROCESSO N° 25/4000-0000054-1

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG nº 189.357, CPF nº 119.074.326-47, domiciliada à Rua Pernambuco, nº 495, apartamento 901, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-153, telefone (31) 97113-9428, e-mail: draannacarolina.adv@gmail.com, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto no instrumento convocatório, que estabelece o prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para a abertura do certame.

Considerando que a abertura das propostas será no dia 10 de abril de 2025, pode-se afirmar que a presente impugnação é tempestiva.

Assim, a impugnação deve ser devidamente recebida e analisada pelo respeitável Pregoeiro ou por seu superior hierárquico, conforme estipulado pela Lei 14.133/21.

II. DO DIREITO

A presente impugnação se faz necessária em razão de vícios identificados

no Instrumento Convocatório, cujas razões serão devidamente expostas a seguir. O objetivo é que, ao final, o respeitável Agente de Contratação, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, proceda com a retificação e republicação do Edital, suprimindo as restrições apontadas.

II.I. CUSTOS DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS BENS - ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DESARRAZOADA AO LEILOEIRO - NECESSIDADE DE EQUALIZAÇÃO

O edital ora impugnado atribui ao leiloeiro a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens a serem leiloados, incluindo a obrigação de arcar com as respectivas despesas. No entanto, não prevê qualquer mecanismo de reembolso ou compensação por tais custos:

13.1.4.2.3 Declaração de que o Leiloeiro Público Oficial disporá de propriedade(s) ou posse de bem imóvel(s) com área coberta mínima (por si só ou metragem somada) de 700 m² (setecentos metros quadrados) localizados no Estado do Rio Grande do Sul, para a execução dos serviços de guarda, armazenamento e conservação dos bens a ele destinados, conforme a descrição contida na execução dos serviços, indicando o endereço completo do local ou dos locais.

13.1.4.6 Declaração de que o Leiloeiro Público Oficial disporá de propriedade(s) ou posse de bem imóvel(s) com área coberta mínima (por si só ou metragem somada) de 700 m² (setecentos metros quadrados) localizados nos Estados do Rio Grande do Sul, para a execução dos serviços de guarda, armazenamento e conservação dos bens a ele destinados, conforme a descrição contida na execução dos serviços, indicando o endereço completo do local ou dos locais.

14 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

14.1 As propostas apresentadas de acordo com as especificações e exigências deste edital serão classificadas pela ordem dos preços propostos, considerando-se vencedor, dentre os qualificados, o licitante que apresentar a **MENOR TAXA (%)**, respeitado o critério de aceitabilidade dos preços.

2. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. A contratação de Leiloeiro Público Oficial objetiva atender as diversas demandas do BADESUL no tocante a recuperação de crédito que envolvam a remoção, a guarda, armazenamento e conservação de bens móveis e imóveis bem como a importante etapa de venda desses bens.

2.2. A utilização do Pregão em detrimento do credenciamento fundamenta-se na estabilidade que a Instituição necessita na guarda e venda dos bens, sobretudo no tocante ao controle interno da localização, situação documental, política de preços, relatórios e prestação de contas e entrega do produto da venda. O credenciamento abriria margem à contratação de

2.4. Os bens objetos de guarda, armazenamento e conservação são considerados bens não de uso próprio do BADESUL devendo ser alienados, inclusive, por se tratar de medida de recuperação de crédito que somente terá eficácia após a efetiva venda, sejam eles recuperados em sede judicial ou extrajudicial.

2.5. No tocante aos bens móveis, o BADESUL, com sua única sede na Capital do Estado, não possui força de trabalho que abranja o Estado por inteiro na busca, remoção e guarda desses bens, além disso, não possui um local próprio para realizar a guarda e a proteção desses bens até que seja possível realizar a alienação, salvo se despende com contrato de locação de

5. DAS OBRIGAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS

5.1. Homologada a licitação a empresa deverá encaminhar no prazo de até 5 (cinco) dias úteis os documentos comprobatórios a seguir elencados:

5.1.1. Comprovação de propriedade(s) ou posse de bem imóvel(s) com área coberta mínima (por si só ou metragem somada) de 700 m² (setecentos metros quadrados) localizados no Estado do Rio Grande do Sul, para a execução dos serviços de guarda, armazenamento e conservação dos bens a ele destinados, conforme a descrição contida na execução dos serviços, indicando o endereço

CLÁUSULA 3ª - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Da remoção, guarda, armazenamento e conservação dos bens móveis e imóveis:

3.1.1. A guarda, armazenamento e conservação dos bens móveis e imóveis a serem leiloados serão de responsabilidade do Leiloeiro.

3.1.4. O Leiloeiro deverá fazer a guarda dos bens móveis no imóvel destinado a este fim conforme discriminado no item referente às cláusulas pré-contratuais.

3.1.5. A guarda dos bens móveis, máquinas e equipamentos de natureza industrial que não possam se submeter às intempéries climáticas devem ser armazenados em pavilhão coberto.

3.1.12. Compete ao Leiloeiro zelar pela integridade e conservação dos bens móveis, protegendo-os de danos ou depredações e também de possíveis invasões, devendo contratar, às suas expensas (ou comprovar que houve a contratação), seguro compreensivo, incluindo no mínimo cobertura básica contra riscos de incêndio, raio, inundação e explosão e vigência durante o período que os bens móveis estiverem sob sua responsabilidade.

Entre outros.

Obtempera-se que o cumprimento dessas exigências implicará em um custo elevado a ser suportado pelo leiloeiro, bem como lhe atribui responsabilidade do real depositário dos bens a serem alienados, qual seja o BADESUL. O que se impugna nesse ato, não é a atribuição de guardar e conservar bens, mas a ausência de disposição no edital sobre a remuneração para esses fins.

Não constitui preciosismo lembrar que as legislações especiais que tratam das responsabilidades e obrigações dos leiloeiros oficiais já constam a responsabilidade para com a guarda e conservação dos bens em seu poder, e prevê ainda suas obrigações diante de eventuais prejuízos a estes. A relação que se estabelece entre o ente licitante e o leiloeiro, analogicamente se enquadram nos termos previstos no código civil sobre o instituto do mandato.

Desta feita, vejamos o que dispõe o art. 667 do referido diploma legal: “o mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente”.

A aplicação do princípio da boa-fé se mostra ainda mais evidente no desempenho da atividade de leiloeiro, haja vista que a sua função é de prestar um serviço que aproxima o vendedor do comprador, auxiliando-os na consecução de um objetivo comum, qual seja, a formulação do contrato de compra e venda do bem leiloadado, nos termos do art. 19 do Decreto que regulamenta a profissão do leiloeiro.

“Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (...)”

O Leiloeiro tem direito de receber e, inclusive, cobrar judicialmente as quantias despendidas consectárias do cumprimento da exigência que o ente licitante pretende impor de forma gratuita.

Está previsto no art. 22, alíneas *b* e *f*, do Decreto 21.981/32 que dentre as atribuições do leiloeiro está o zelo pela boa guarda e conservação dos bens consignados, todavia o mesmo decreto consigna que é direito do Leiloeiro a restituição dos custos que este profissional tenha tido com esse fim.

“Art. 22. Os leiloeiros, quando exercem o seu ofício dentro de suas casas e fora delas, não se achando presentes os donos dos efeitos que tiverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatários ou mandatários, competindo-lhes nesta qualidade:

(...)

b) zelar pela boa guarda e conservação dos efeitos consignados e de que são responsáveis, salvo caso fortuito ou de força maior, ou de provir a deterioração de

vício inerente à natureza da causa;

(...)

f) exigir dos comitentes uma comissão pelo seu trabalho, de conformidade com o que dispõe este regulamento, e a indenização da importância despendida no desempenho de suas funções, acrescida dos grupos legais, pelo tempo que demorar o seu reembolso, e, quando os efeitos a ser vendidos ficarem em depósito litigioso, por determinação judicial, as comissões devidas e o aluguel da parte do armazém que os mesmos ocuparem, calculado na proporção da área geral e do preço de aluguel pago por esse armazém."

O direito do Leiloeiro de ser indenizado pelos custos de guarda e conservação é expressamente previsto em norma de direito público e, portanto, irrenunciável. Além disso, o direito à comissão e à indenização são cumulativos e não se excluem.

A pretensão do Órgão licitante é transferir seu dever legal ao Leiloeiro contratado, e de modo análogo já foi decretada a ilegalidade de licitações que utilizavam como critério de contratação, o repasse de percentual da comissão a ser recebida pelo leiloeiro dos arrematantes.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já firmou jurisprudência, em consonância com o STJ, no sentido de ser ilícito o repasse de comissões ao ente licitante:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado",

sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%), é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJMG, 1.0024.12.020480-5/002, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL - Destaque não original)."

Exigir do licitante Leiloeiro a guarda e conservação dos bens a serem leiloados, bem como a contratação de seguro para os referidos bens ou atribuições de entrega e procedimentos correlatos, sem a respectiva contraprestação é ainda mais grave que constar no procedimento licitatório o repasse de comissões como critério classificatório, pois o Leiloeiro contratado pode ter que arcar com os custos sob o risco de nenhuma receita auferir, haja vista que a remuneração somente será devida se houver arrematação dos bens, e tal condição não possui qualquer garantia mínima.

O leiloeiro tem direito irrenunciável de receber a totalidade da taxa de comissão paga pelo comprador do bem arrematado (fixada em 5% - cinco por cento - do valor do bem arrematado), podendo negociar apenas as comissões de responsabilidade do Comitente, ou seja, do BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS.

A pretensão do ente licitante é imputar ao leiloeiro um encargo financeiro pelo qual não será reembolsado por ele, consequentemente mitigando a comissão pela qual tem o, irrenunciável, direito de perceber.

O órgão pretende, na forma do edital, transferir integralmente os riscos do procedimento ao leiloeiro a ser contratado. Situação de relevante insegurança, tendo em vista que as despesas com tal obrigação poderão representar excessivo ônus a responder,

sem a segurança ou garantia de remuneração mínima.

O leiloeiro contratado deverá disponibilizar parte ou a integralidade da comissão auferida com as vendas que promover. O Decreto 21.981/32, que regula a profissão do leiloeiro, assegura a indisponibilidade da comissão e reembolso de demais despesas desse profissional.

A remuneração do leiloeiro possui percentual mínimo fixado, nada impedindo que as partes contratantes estipulem valor maior que o previsto em lei. Cabe mencionar que, o leiloeiro tem direito a receber sua comissão integralmente, caracterizando ilicitude a imposição de suportar o ônus das despesas em questão.

Nesse sentido tem decidido os Egrégios Tribunais:

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO PRIMEIRO EXECUTADO. DESPESAS COM LEILOEIRO. DEPÓSITO. As despesas com depósito fazem parte do empreendimento do leiloeiro e são de responsabilidade do executado, devendo integrar o débito na execução. Inteligência do artigo 789-A, inciso VIII, da CLT. Agravo de petição não provido.(TRT-4, Relator: MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO, Data de Julgamento: 04/06/2013, 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)”

“EXECUÇÃO. DESPESAS DO LEILOEIRO. São devidas ao leiloeiro, além de sua comissão, o reembolso de todas as despesas efetuadas com remoção, conservação e depósito dos bens, assim como aquelas relativas à publicação de avisos e editais, nos exatos termos do art. 119 do Provimento 213/2001 deste TRT da 4ª Região (TRT-4 - AP: 00967006420035040012 RS 0096700-64.2003.5.04.0012, Relator: LÚCIA EHRENBRINK, Data de Julgamento: 27/08/2013, 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).”

O que se estipula, dessa forma, no presente Edital é uma violação ao sistema remuneratório desse profissional que, como já ponderado anteriormente, é

inegociável.

Em caso análogo o Conselheiro SIMÃO PEDRO TOLEDO do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por ocasião da análise de medida cautelar de suspensão nos autos do Processo n. 725.743, decidiu pela paralisação do certame ponderando que:

*“Ainda que, tecnicamente, o critério de julgamento das propostas licitadas pelo menor fator possa levar pela aplicação da equação indicada, ao menor preço dos serviços prestados pelo leiloeiro a ser contratado, estou convicto de que todo **esse mecanismo de cobrança da comissão do leiloeiro, em que os 5% (cinco por cento) legais são extraídos do valor do bem leiloadado, portanto suportados pelo arrematante do bem, sem contudo, destinarem-se nessa totalidade, ao leiloeiro, para em seguida, serem desdobrados em duas partes: uma para o leiloeiro e a outra para o Estado, a fim de constituir-se em receita da Polícia Civil, todo esse mecanismo se me afigura ilegal:** – a uma, porque o arrematante tem a prova de estar pagando 5% do bem arrematado, a título de comissão, ao leiloeiro, sendo que, efetivamente, este não receberá tal valor; – a duas, porque a receita auferida de tal forma pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, uma vez resultando de participação na comissão do leiloeiro, teria, a meu sentir, força de tributação incidente sobre o resultado do seu trabalho e do seu ganho, inexistindo previsão constitucional, legal e orçamentária para a arrecadação dessa receita.”*

Não bastasse, a atuação sob condições como a prevista no edital configuraria infração ética ao profissional, pois o art. 8º do Código de Ética assim prevê:

“O Leiloeiro Oficial evitará o aviltamento dos serviços profissionais, não lhes atribuindo valores irrisórios, mas fixando no mínimo o percentual estipulado no artigo 24 do Decreto nº 21981 de 19/10/32, que deverá constar no contrato de prestação de serviços”.

E expressamente previsto no art. 9º do mesmo Código:

“Contrariam a ética profissional:

(...)

d) Ceder ou repassar ao comitente ou outrem parte da sua comissão paga pelo arrematante, estabelecida no parágrafo único do artigo 24 do Decreto 21981/32, assumir encargos ou fazer concessões”.

Desta forma, o edital encontra-se eivado de nulidade, vez que impõe, indiretamente, ao leiloeiro a abdicação da comissão por disposição que fixa condições para realização dos serviços, obrigando de forma subliminar a este profissional dispor da sua comissão como critério para sua contratação, violando, por conseguinte, imposição legal de que trata o Parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, além de colocá-lo em situação que se afigura infração ética, nesse diapasão, o edital deve ser alterado e republicado.

Mister salientar que, o leiloeiro exerce uma atividade que envolve grande risco e o bem oferecido a leilão pode não ser arrematado ou ter lance cuja comissão seja insuficiente para cobrir as despesas que o Ente licitante pretende deixar a cargo do Leiloeiro.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que:

- a) sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação;
- b) a devida suspensão da Sessão Pública, correção e republicação da peça editalícia;

- c) seja retificado o edital de modo a desobrigar o leiloeiro a arcar com os ônus previstos nos itens transcritos nas razões da presente impugnação, ou fazer constar previsão de justa indenização correspondente aos serviços e ônus em questão, na forma da Lei.

Havendo qualquer manifestação do Badesul Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS em relação ao procedimento em questão requer seja informado a esta interessada por meio do endereço eletrônicos draannacarolina.adv@gmail.com.

Belo Horizonte/MG, 07 de abril de 2025.

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA
OAB/MG N° 189.357